CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA CARLA ZAMBELLI

PROJETO DE LEI Nº 7 , DE 2019.

(Da Sra. Carla Zambelli)

Acrescenta o § 3º ao art. 259 e dá nova redação ao § 1º do art. 261, ambos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de transito Brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 259 passa a vigorar acrescido da redação § 1º do art. 261, ambos da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de transito Brasileiro com a seguinte redação:

"Art.259.....

.....

§ 3º A pontuação será anulada decorrido o período de vinte e quatro meses da sua notificação.

"Art.261.....

.....

§ 1º Além dos casos previstos neste código e excetuados aqueles especificados no art. 262, a suspensão do direito de dirigir será aplicada, observado a contagem do art. 259, nos seguintes termos: (NR)

I - se o infrator atingir a contagem de cinquenta pontos no período de um ano;

II - se o infrator, cadastrado como taxista ou motorista de veículo de aluguel ou transporte de carga, atingir a contagem de cem pontos no período de um ano.

Art. 2 º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pontuação prevista no 259, bem como a contagem de pontos para efeito de suspensão da carteira de habilitação, têm trazido efeitos danosos para a administração do trânsito bem como para os motoristas, pois ficou muito rigorosa além de ser injusta para com os profissionais que atuam nos táxis e veículo de aluguel, pois têm o mesmo tratamento de um motorista que só sai com o seu carro nos finais de semana.

Acrescenta-se, ainda, que a pontuação, de forma absurda e inconstitucional, tornou-se uma pena perpétua, pois o código não trouxe a previsão de sua prescrição.

Assim, este projeto visa corrigir essas imperfeições adequando a norma ao ordenamento jurídico e realidade brasileira.

Sala das Sessões, em de janeiro de 2019.

CARLA ZAMBELLI

Deputada Federal – PSL/SP